

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

CD/19519.60855-03

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O Art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art.1º da MP 867/18, passa a ter a seguinte redação:

“Art.59.....
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida, alternativamente:

- I - quando da inscrição do imóvel no CAR, independentemente de sua implementação;
- II - até 180 dias, a partir da notificação da autoridade administrativa sobre eventual passivo detectado quando da análise do CAR.”

.....” (NR)



CD/19519.60855-03

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 12.651/12 ter sido publicada há quase 7 anos, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) ainda não foi implementado pelos Estados, conforme previsto no art .59 da referida norma.

O texto original da MPV 867/2018 estende até 31 de dezembro de 2019 o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) pelo proprietário ou posseiro rural inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que há grande chance de mais um ano se passar e o produtor rural ficar “a ver navios”, tendo que aderir ao PRA no Estado onde está localizado o seu imóvel rural, sem que tal Programa tenha sido implementado.

Dessa forma, propõe-se a substituição do texto original da MP867/18 encaminhado pelo Poder Executivo, que prorroga a inscrição ao PRA para até 31/12/2019, prorrogável por mais um ano, pelas seguintes alternativas, separadas ou conjuntamente:

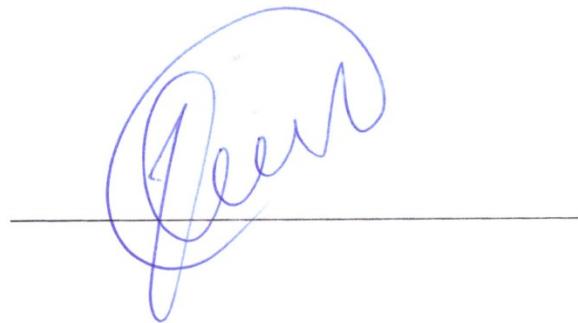
A primeira delas contida no Inciso I, quando da inscrição do imóvel no CAR, independentemente da implementação do PRA, para o caso em que o produtor puder de antemão identificar e reconhecer o passivo ambiental de seu imóvel.

A segunda alternativa contida no Inciso II, de que a adesão deve ocorrer até 180 dias a partir da implementação do PRA pelo governo do Estado, à hipótese de quando o passivo do imóvel rural for identificado pela análise do respectivo Cadastro Ambiental Rural – CAR.

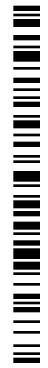
Acreditamos que a nova redação proposta propicia uma solução mais equilibrada ao assunto, trazendo aos produtores a possibilidade de aderir ao PRA seja antecipadamente, bem como quando da identificação de eventuais passivos ambientais.

Além disso, evita –se aquelas adesões ao PRA realizadas de forma “preventiva”, mesmo sem o saber se há passivo, mas com medo de que o prazo de adesão vença e perca-se a possibilidade de utilizarem-se os benefícios legais referentes ao programa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.



**Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO**



CD/1959.60855-03